



ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021-SEINFRA



LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - ME, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 29.003.887/0001-53, estabelecida a Avenida Tristão Gonçalves, 207, Sala 01 Bairro Cento em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Edmilson Francisco de Lima Junior, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 2007029042435 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 044.262.383-66, vem interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está prevista para o dia 01 de abril de 2021. O inciso 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”. Assim, tempestiva é a presente impugnação.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

- EXIGENCIA INDEVIDA DE CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL) COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO
- EXIGENCIA INDEVIDA DOS INDICES DE LIQUIDES E FRAU DE ENDIVIDAMENTO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA
- EXIGENCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Considerando os amparos legais apresentados a seguir, solicitamos a comissão o ajuste dos termos do edital

qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor)

Portanto, merece procedência o expediente neste aspecto, uma vez que a exigência de Certificado de Registro Cadastral, como condição para habilitação, é irregular:

CONSTRUÇÕES

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

**Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator
Ministro Benjamin Zymier, 23.10.2013**

“Com relação a exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao §3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação “por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”. Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, “a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o §3º acima transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação”, de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que “as empresas que não possuem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuíssem os requisitos necessários a participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuam tal cadastro” (Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zchoerper Linhares – J. 09.03.2017)

CONSTRUÇÃO

CONSTRUÇÃO

- EXIGENCIA INDEVIDA DOS INDICES DE LIQUIDES E FRAU DE ENDIVIDAMENTO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

O item 4.2.4.4, dispõe que:

4.2.4.4 A comprovação de boa situação financeira será aferida pela observância, dos índices apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por Contador ou Contabilista habilitado, onde deverão ser apresentados no mínimo os seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Corrente:

$$LC - \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1,50$$

b) Índice de Endividamento Geral

$$EG - \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}}{\text{Ativo Total}} = \text{ou} < 0,8$$

Parágrafo Único: Será considerada inabilitada a empresa que apresentar Índice de Liquidez Corrente inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos), como também, que apresente índice de Endividamento Geral superior a 0,8 (oito décimos).

Pois bem, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser “devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados”; e (ii) que os índices se limitam à “avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Verbis:

ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES - SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO

No caso concreto, é forçoso reconhecer que a relevância e a complexidade do objeto licitado recomendam à Administração Pública a adoção de medidas adicionais de cautela para resguardar a efetiva prestação dos serviços, sendo, portanto, razoável a definição de índices contábeis adequados e suficientes à seleção de empresas mais sólidas no aspecto econômico-financeiro.

No entanto, é necessário que estes índices não se tornem barreiras que prejudiquem de forma desarrazoada a competitividade do certame, que é o que a representante afirma ter ocorrido.

Logo abaixo, anexamos os valores dos índices usados de 04 (quatro) municípios do estado do CEARA.

INDICES/MUNICIPIOS	BREJO SANTO	AMONTADA	ACARAÚ	FORTALEZA
LC	1,2	1,0	1,0	1,0
EG	0,5	0,5	0,5	0,5

O próprio Município, em um outro processo ocorrido no dia 10 de março de 2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021-seinfra), não muito distante da data de abertura do citado edital, serviço esse do pregão citado de complexidade parecida, o Município se quer exigiu qualquer Índice na qualificação técnica das empresas.

Bem assim, também é possível constatar que os índices exigidos no presente certame discrepam dos valores usualmente aceitos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e de normativas federais, que servem de parâmetro de comparação para os índices adotados pelo Município, além dos demais supracitados. Verbis:

Os índices exigidos discrepam, também, dos previstos na Instrução Normativa 5/1995, que estabelece como requisito para comprovação da boa situação financeira da empresa índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1,0, sequer prevendo exigência de grau de endividamento. Embora assista razão aos responsáveis quando afirmam que tal IN não se aplica aos municípios, não se pode desconsiderar os valores ali indicados, que servem perfeitamente de parâmetro de comparação para os índices adotados pelo município.

O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples "palpite" do administrador público.

(...)

No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.

(TCU, Acórdão nº 2299/2011-Plenário, TC 029.583/2010-1, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011)

Neste contexto, observa-se que a exigência de Índice de Liquidez Corrente ($ILC \geq 1,5$) e Grau de Endividamento do Patrimônio Líquido ($GEPL \leq 0,8$) não foram acompanhadas das devidas justificativas e estudos para a fixação dos valores nestes patamares. Além disso, no caso concreto, os referidos índices tem igualmente o condão de restringir a competitividade das licitantes, evidenciando que extrapolaram, de fato, os valores usualmente utilizados para a avaliação da boa situação financeira das licitantes no presente certame, o que é ainda reforçado pela comparação

com índices praticados em outras licitações com mesmo objeto e maior vulto econômico e, também, com os índices considerados na jurisprudência das Cortes de Contas.

- EXIGENCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.

O Item 4.1.6, dispõe que:

4.1.6 – Alvará de Funcionamento da sede funcional da empresa:

Exigencia para a habilitação jurídica, de documento que extrapolam o rol restrito listado na lei, no caso o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, contrariando os acordões (acórdão 5748/2011 – Ministro Valmir Campelo) e (acórdão 4182/2017 – Ministro Aroldo Cedraz)

(Acórdão 5748/2011-1ª Câmara, (relatado pelo Ministro Valmir Campelo; Acórdão 4182/2017-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz) afirma que a autorização de ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993.

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, solicitamos a comissão de licitação que seja acolhida a presente impugnação e retificado os itens citados do edital, remarcando a data de abertura para ajustes necessários no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 18 de março de 2021.



EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR:04426238366

Assinado de forma digital por EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR:04426238366
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=18799897000120, ou=Certificado PFA1, cn=EDMILSON FRANCISCO DE LIMA JUNIOR:04426238366
Dados: 2021.03.17 14:42:23 -03'00'

Edmilson Francisco De Lima Junior
Sócio Administrador – Engenheiro Civil
CREA RNP nº 061711568-0

